PROCESSO: TC – 002552/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Indiaroba

ASSUNTO: 111 – Recurso de Reexame

INTERESSADO: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 596/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3440

EMENTA: Pedido de Reexame. Pelo conhecimento do presente Recurso por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE Provimento**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC 3.086/2016 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC 001169/2010, que recomendou a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura de Indiaroba, referente ao exercício financeiro 2009.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis e os Conselheiros Substitutos Alexandre Lessa Lima, Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **25.07.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer o presente recurso por cabível e tempestivo, para, no mérito,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/08/2019 13:43:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:32:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:06

NEGAR-LHE Provimento, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC 3.086/2016 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC 001169/2010, que recomendou a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura de Indiaroba, referente ao exercício financeiro 2009, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/08/2019 23:43:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:32:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:06

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Indiaroba, pleiteando a modificação do Parecer Prévio TC 3086/2016 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC 001169/2010 que, por unanimidade de votos, recomendou a **rejeição** das Contas Anuais da referida Prefeitura, referente ao exercício financeiro 2009.

Os motivos que ensejaram o Parecer Prévio nesse sentido foram:

- Despesas realizadas sem licitação e pagamentos sem a devida comprovação, no valor de R$ 7.647,04 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos);
- Ausência de Relatório firmado pelo gestor destacando as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa, em desacordo com a Resolução TC 222/2002;
- Ausência, nos autos, do comprovante da disponibilidade de Contas Públicas, conforme preceitua o §3° do art. 31 da Constituição Federal;
- Divergência entre os Demonstrativos da Prestação de Contas e o levantamento efetuado pelo Auditor/SISAP em relação aos percentuais aplicados na MDE, no FUNDEB e na Saúde;
- Despesa com pessoal extrapolou o limite legalmente estabelecido. Percentual calculado com base nos dados da prestação de contas, em desacordo com a LRF e divergente do apresentado no RGF.

Em suas razões recursais, o Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo refutou o desfecho da Decisão ora guerreada, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, e, não sendo esse o entendimento, pela Aprovação com Ressalvas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/08/2019 13:43:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:32:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:06

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 239/2016 (fls. 21/26), manifestou-se pela admissibilidade do recurso, com acolhimento pelo Presidente desta Corte de Contas.

Levadas as razões à análise da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Parecer Técnico nº 121/2016 (fls. 40/45), entendeu que o gestor não acostou aos autos argumentos/documentos capazes de suprir as irregularidades detectadas no processo originário, razão pela qual opinou pelo **improvimento** do presente Pedido de Reexame, mantendo-se inalterado o Perecer Prévio TC 3086/2017 - Pleno.

Vista necessária ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 242/2017 (fls. 48), o Procurador José Sérgio Monte Alegre arguiu, preliminarmente, a incompetência da CCI oficiante para emitir parecer meritório acerca da matéria, sob o argumento de que se trata de matéria essencialmente jurídica, sugerindo o encaminhamento à Coordenadoria Jurídica para emissão de parecer meritório.

Enviados à Coordenadoria Jurídica, esta, após analisar os argumentos acostados pelo gestor, emitiu o Parecer Jurídico (fls. 50/57) opinando pelo **improvimento** do presente Recurso de Reexame, mantendo-se *in totum* o Parecer Prévio TC - 3086 – Pleno, prolatado no Processo TC – 001169/2010.

Em nova vista dos autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 596/2019 (fl. 61), valendo-se da técnica de motivação *per relationem,* acompanhou o opinativo exarado pela Coordenadoria Jurídica oficiante pelo **improvimento** do presente Recurso de Reexame.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/08/2019 13:43:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:32:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:06

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso manifestada em Parecer pela Coordenadoria Jurídica e admitido pela Presidência desta Corte de Contas por ser cabível e tempestivo, passo à análise do mérito.

Examinando as razões do recorrente, verifico que o gestor não trouxe qualquer fato ou documento novo capaz de elidir as irregularidades contidas no processo originário, tendo em vista que se utilizou dos mesmos documentos e justificativas apresentadas no processo de origem.

Os argumentos utilizados pelo gestor já foram exaustivamente analisados no bojo do processo originário, razão pela qual me abstenho de examina-los na análise deste recurso.

Pelo exposto,

E, considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando o opinativo da CCI oficiante, da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

Considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de conhecer o presente recurso por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE Provimento**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC 3.086/2016 - Pleno, prolatado nos autos do Processo

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/08/2019 13:43:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:32:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:06

TC 001169/2010, que recomendou a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura de Indiaroba, referente ao exercício financeiro 2009.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/08/2019 13:43:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:32:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:06